



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.269, DE 2026 **(Do Sr. General Pazuello)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a transparência na oferta, as regras de cobrança e o cancelamento de serviços em lojas de aplicações de internet e plataformas digitais congêneres

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6581/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a transparência na oferta, as regras de cobrança e o cancelamento de serviços em lojas de aplicações de internet e plataformas digitais congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer normas de proteção ao consumidor na oferta de aplicativos, compras internas e períodos de teste gratuito em lojas virtuais de aplicativos

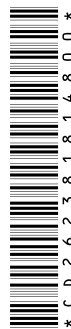
Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33-A. A oferta de aplicações de internet em lojas virtuais deverá informar ao consumidor, de forma clara, ostensiva e prévia à instalação (*download*), a existência de funcionalidades pagas, planos de assinatura ou compras integradas no ambiente do aplicativo.

§ 1º A página principal de apresentação do aplicativo na loja virtual deverá exibir, no mesmo campo visual da opção de instalação, a faixa de preços ou os valores exatos das assinaturas e compras internas ofertadas.

§ 2º É vedado anunciar, classificar ou promover como gratuito o aplicativo cujas funcionalidades essenciais para o fim a que se destina dependam de pagamento." (NR)

"Art. 39-A. Nas contratações de serviços digitais e de aplicativos que ofereçam período de teste gratuito, é dever



solidário do fornecedor do aplicativo e do provedor da loja virtual:

I - notificar o consumidor, de forma destacada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do término do período de teste gratuito, sobre o início da cobrança automática, informando o valor da assinatura e disponibilizando atalho eletrônico direto para o seu cancelamento;

II - disponibilizar ferramenta de cancelamento da assinatura no mesmo ambiente virtual, com grau de facilidade e número de etapas equivalentes aos exigidos para a contratação da assinatura; e

III - emitir alerta ao consumidor, em caso de desinstalação do aplicativo do dispositivo, sobre a eventual existência de assinatura ativa e o procedimento para seu cancelamento tempestivo, sempre que a arquitetura do sistema operacional o permitir.

Parágrafo único. A ausência da notificação prévia de que trata o inciso I deste artigo torna inexigível a cobrança de valores subsequente ao período de teste, garantindo-se ao consumidor, caso ocorra o débito automático, o direito à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do parágrafo único do art. 42 desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de negócios predominante no mercado de aplicações de internet (popularmente conhecidos como “aplicativos”) consolidou práticas que, na ponta, vêm gerando prejuízos silenciosos a milhões de consumidores brasileiros. Embora as lojas virtuais operem como as principais vitrines de consumo digital da atualidade, a dinâmica de oferta nessas plataformas frequentemente se vale da assimetria de informação para inflar receitas, em evidente choque com as garantias do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A presente proposição busca enfrentar, de forma cirúrgica, duas dessas falhas de mercado: a falsa percepção de gratuidade e a



dificuldade imposta ao consumidor para cancelar um serviço ou evitar uma cobrança automática após o período de teste. A fórmula normativa proposta é bastante simples: a alteração do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para inclusão de dois dispositivos.

Inicialmente, proponho a inclusão do art. 33-A no CDC, para estabelecer regras que permitam antecipar para o consumidor o custo real do aplicativo. Hoje, é praxe que o usuário instale um *software* anunciado como “gratuito” apenas para descobrir, em seguida, que as funcionalidades essenciais estão bloqueadas por um *paywall* (compras internas). Busco corrigir isso ao exigir que a informação sobre preços e assinaturas esteja visível já na página principal da loja virtual, antes mesmo da instalação. O objetivo aqui não é inviabilizar o modelo *freemium*, mas garantir que a decisão do consumidor seja informada de fato, evitando o indesejado *bait-and-switch* (isca e troca).

O segundo “freio de arrumação” trazido pelo projeto, mediante a inclusão do art. 39-A no CDC, para dispor sobre os *free trials* (períodos de teste). É cediço que as lojas de aplicativos desenvolveram uma arquitetura na qual aderir a um teste gratuito demanda apenas um clique, mas cancelar a assinatura antes da primeira cobrança exige um nível de atenção (e de gasto de tempo) que foge ao padrão médio do usuário. Para tentar atacar isso, proponho que os fornecedores sejam compelidos a enviarem uma notificação, com 5 (cinco) dias de antecedência, informando o fim da gratuidade e que findo tal prazo, o usuário passará a pagar pelo aplicativo baixado. Tal medida ajudará na inibição da prática da monetização, em detrimento da proteção do consumidor.

Além disso, o texto impõe um paralelismo lógico e de arquitetura de sistema: o grau de facilidade para cancelar uma assinatura deve ser exatamente o mesmo exigido para contratá-la, desarmando os chamados *dark patterns* (padrões obscuros de interface). Na mesma linha, estou propondo o dever de alertar o usuário de que simplesmente apagar o aplicativo da tela do celular não encerra a cobrança – uma confusão que hoje ainda é muito comum e que, frequentemente, resulta em meses e meses de faturas indevidas no cartão de crédito.



Trata-se, portanto, de projeto de lei que busca sanar assimetrias informacionais, combater práticas abusivas de retenção e resguardar o patrimônio (e a paciência) do consumidor sem engessar a inovação tecnológica e sem impor restrições desproporcionais à livre iniciativa.

Tem em vista a grande relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputado GENERAL PAZUELLO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO